



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10.248/19

***Administração Indireta Estadual. PBPREV.
Análise do Ato de aposentadoria voluntária
com proventos integrais. Legalidade.
Concessão de registro.***

A C Ó R D ã O AC2 - TC 01866/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora SELMA MARIA BANDEIRA XAVIER, ex-ocupante do cargo de ASSESSOR PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, lotada na secretaria de Estado do Governo, sob matrícula nº 829366.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 65/69, sugeriu a citação da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos, o Ato de provimento do cargo em que se dá a aposentadoria, ASSESSOR PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, e documento do atual estado civil do ex-servidor.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou defesa, formalizada no Documento TC Nº 53.902/19, anexado aos autos.

Analisando a documentação, a Auditoria reiterou o entendimento de inconformidade e ilegalidade do cálculo do presente benefício, pois o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas não incorporáveis ao provento de aposentadoria, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando a legislação pertinente. Sugeriu baixa de resolução com assinação de prazo para que o gestor:

- Em caso de preferência do beneficiário pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, retifique o cálculo proventual, passando o valor dos proventos a ser o valor da última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.051,99 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço.
- Em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com cálculo da auditoria exposto no item 3 do relatório de fls. 65/69 e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, (fls. 101/103) em parecer da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, sugeriu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

baixa de Resolução assinando prazo ao Gestor da PBPREV, para enviar o documento reclamado pelo Corpo Técnico, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

VOTO DO RELATOR

O Relator discorda, com a devida vênia, do posicionamento técnico, porquanto, ao examinar a documentação contida nos autos, observa-se:

- A beneficiária, usando direito conferido por lei, fez a opção pela aplicação da regra contida no art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04 (fls. 52);
- Na regra anterior (art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05), o cálculo dos proventos toma por base apenas as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo, desprezando as verbas de natureza propter laborem, e, portanto, os proventos da beneficiária foram calculados desprezando as verbas não incorporáveis, em face do disposto no artigo 57, VII da Lei Complementar nº58/2003;
- Pela regra eleita pela beneficiária em seu pedido de revisão, o cálculo se dá pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, aí incluídas as vantagens recebidas em caráter transitório, tendo em vista o princípio de que não há contribuição sem benefício.

Com efeito, a análise técnica fundamentou-se na literalidade do art. 40, §2º da CF, segundo o qual:

Art. 40. (...) § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A interpretação extraída do dispositivo transcrito supra foi no sentido de que não se poderia incluir no cálculo da média as vantagens de natureza transitória, conforme se depreende da análise de fls. 96:

O que se questiona é que há a vedação de que os proventos calculados sob esta regra, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo. Ou seja, caso o valor da média encontrada pelo cálculo seja superior à remuneração do cargo efetivo, deverá ser aplicado o valor da última remuneração do cargo efetivo. Não se deve confundir remuneração de contribuição e remuneração do cargo efetivo.

A Representante do *Parquet*, ao se pronunciar nos autos, posicionou-se pela assinação de prazo ao gestor da PBPREV para encaminhamento de documento comprobatório do estado civil da aposentanda, solicitado pela Unidade Técnica.

Não me parece, contudo, que a ausência de tal documento inviabilize o exame do benefício, nem prejudique a concessão de eventual futura pensão, uma vez que, sendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pensão um novo benefício, deverá ser instruída por todos os documentos a ela pertinentes, sob pena de denegação.

Quanto ao mérito da legalidade da aposentadoria ora em apreço, esta Corte de Contas já se pronunciou em diversas oportunidades, pela concessão de registro a benefícios enquadrados na mesma situação jurídica. Para citar um precedente recente, nos autos do Processo 4.372/19, que versou sobre a verificação da legalidade do ato de revisão de aposentadoria do ex-servidor Adjair Silvestre da Silva, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, a 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC 1.239/20, concedendo registro ao ato aposentatório com inclusão da totalidade da remuneração para o cálculo da média aritmética a que se refere a lei.

Convém transcrever parte do parecer ministerial contido naqueles autos, que contém argumentação clara sobre o tema:

Compulsando os autos, nota-se que o requerimento feito pelo ex-servidor, às fls. 02/03, fez referência à regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, contestada pela Auditoria. Portanto, uma vez que houve escolha do ex-servidor pela fundamentação ora contestada, considera-se desnecessária a retificação da portaria concessória do benefício ao aposentando.

A respeito da retificação dos cálculos proventuais, constata-se que o aposentando, Sr. Adjair Silvestre da Silva, quando do exercício de função junto à EMEPA (Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba), recebeu a parcela denominada "Complementação Salarial", de caráter propter laborem, durante a totalidade da sua vida laboral, a contar da competência de Julho de 1994, tendo havido incidência de contribuição sobre esta, conforme se observa em suas fichas financeiras (fls. 20/48 – referente à função junto ao EMEPA).

No entanto, o Órgão de Instrução, em seus relatórios, entendeu que a referida parcela deveria ser excluída dos proventos de aposentadoria, pois interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo do servidor, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

(...)

Diverge-se do Corpo Técnico já que, a partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias.

Ademais, um dos objetivos de tal norma foi o de evitar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquela recebido no momento da inatividade.

Entende-se, no caso em tela, que a finalidade do dispositivo citado pelo Corpo de Instrução jamais foi a de afastar a regra constitucional que permite a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

aposentadoria pela média das contribuições, mas apenas evitar situações polêmicas de promoções concomitantes aos atos de aposentação.

De fato, a base de cálculo dos benefícios previdenciários vem definida no artigo 201, § 11, da CF/88, que é aplicável por remissão expressa do art. 40, § 3º e por força da aplicação subsidiária das normas do regime geral de previdência social ao regime próprio, nos termos preconizados pelo art. 40, § 12 da CF/88. Vejamos a literalidade dos mencionados artigos:

Art.40 (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Indispensável mencionar que o STJ e o STF são pacíficos quanto ao reconhecimento de que não pode haver custeio para o regime de previdência apartado do respectivo benefício, sob pena de provocar prejuízos ao contribuinte e enriquecimento sem causa do ente gestor securitário, causando uma grande injustiça.

Por todo o exposto, voto pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora SELMA MARIA BANDEIRA XAVIER, formalizado pela Portaria – A – Nº 788 (fl. 57), com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (14/05/19), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10248/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora SELMA MARIA BANDEIRA XAVIER, supra caracterizado, formalizado pela Portaria – A – Nº 788 (fl. 57).

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 12:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 11:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 13:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO